

Acórdão: 15.190/02/2.^a
Impugnações: 40.010107566-39 – 40.010107567-10 – 40.010107568-92
40.010107569-73 – 40.010107570-58
Impugnante: Lucape Siderurgia Ltda.
PTA/AI: 02.000202803-15 – 02.000202804-98 – 02.000202805-61
02.000202806-41 – 02.000202807-22
Proc. S. Passivo: Silvio Caetano
Inscrição Estadual: 724.227603.0035
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Desclassificação de documento fiscal face à constatação de sua reutilização, ensejando a exigência do ICMS devido na operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, VI, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Alíquota utilizada, adequada ao percentual de 12 %. Excluída a parcela relativa à majoração da multa isolada, face à inexistência de comprovação da acusação. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamentos parcialmente procedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versam as presentes autuações sobre desclassificação de documentos fiscais, face à constatação de que os mesmos foram reutilizados.

Em função de tal irregularidade, o Fisco está a exigir o ICMS apurado, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, VI, da Lei 6763/75, majorada em 100 % (cem por cento), por ser a Impugnante reincidente na prática da infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnações aos Autos de Infração, através das quais requer o cancelamento das exigências fiscais.

O Fisco, em réplica, contesta as alegações de defesa e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme já relatado, versam as presentes autuações sobre a constatação de reutilização de documentos fiscais, motivando a desclassificação dos referidos documentos.

Necessário se faz um, neste instante, um breve resumo dos fatos que levaram o Fisco a desclassificar cada um dos documentos fiscais.

Em 01/03/2002, na Rodovia União Indústria, Km. 18, sentido Cotegipe (MG), o Fisco abordou os veículos de placas BMY-0656, KNG-9811, GKO-9114, GRG-4628 e GPZ-8851, os quais transportavam ferro gusa.

No momento da abordagem, foram apresentadas as notas fiscais 005.130, 005.128, 005.127, 005.126 e 005.125, todas de emissão da Impugnante, nas quais constavam como datas de emissão 25/02/2002 e como **datas de saída da mercadoria**, indicadas de forma manuscrita, **28/02/2002**.

Contraditoriamente, **os Conhecimentos de Transporte** a elas vinculados **foram todos emitidos em 25/02/02**, data que corresponde à entrega da mercadoria à empresa prestadora do serviço de transporte.

Além disto, se seguido o roteiro normal de viagem, os veículos deveriam ter passado pelo Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, existente no itinerário normal. No entanto, preferiram utilizar trajeto mais longo, através de rodovia não compatível com o porte dos veículos, face à sua má conservação, aumentando o tempo de viagem, consumo de combustível e o próprio desgaste dos veículos.

Acrescente-se que as notas fiscais 005.128, 005.127, 005.126 e 005.125 apresentaram diferença quanto à quantidade das mercadorias transportadas, o que pode ser observado pelos dados informados nas notas fiscais avulsas, emitidas quando da liberação das mercadorias, após pesagens efetuadas para tal fim.

Se não bastasse, a abordagem fiscal ocorreu na madrugada do dia 01/03/2002, mais precisamente às 03:30 hs.

Não obstante, teve o Fisco o cuidado de efetuar diligências junto ao estabelecimento da transportadora emitente dos CTC's, para verificar possível erro quanto à data de emissão consignada em cada Conhecimento de Transporte.

No entanto, da análise dos referidos documentos, restou clara a perfeita ordem cronológica de emissão de cada CTC (ver fls. 64/66 de cada PTA), além de ser comprovado que a referida transportadora presta serviços de transporte, quase que diariamente, à Impugnante.

Tais fatos demonstram, nitidamente, a tentativa de reutilização dos documentos fiscais apresentados, o que motivou a desclassificação de cada um deles. Por consequência, as mercadorias transportadas foram consideradas desacobertas de documentação fiscal.

Corroborar tal entendimento, o fato de que todas as notas fiscais objeto das autuações foram escrituradas no dia 25/02/2002, conforme demonstram as cópias do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro de Saídas anexadas pela própria Autuada à sua impugnação, inclusive a de n.º 005.150, de numeração bastante superior às autuadas.

Assim sendo, correta se mostra a desclassificação dos documentos fiscais efetuada pelo Fisco, o que legitima a exigência do ICMS devido em cada operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, VI, da Lei 6763/75.

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

VI - por acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria com o mesmo documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;”

Não obstante, as exigências fiscais merecem algumas retificações.

A primeira delas refere-se à alíquota utilizada. O Fisco, por considerar a mercadoria desacoberta de documentação fiscal, utilizou a alíquota interna (18 %), aplicada sobre a base de cálculo obtida através do preço unitário informado em cada nota fiscal, multiplicado pela quantidade da mercadoria transportada, conforme pesagens efetuadas.

No entanto, em obediência à liminar concedida à Impugnante, a qual ordenava a liberação das mercadorias inicialmente apreendidas, as notas fiscais avulsas foram emitidas consignando como destinatária das mesmas empresa sediada na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro.

Ora, embora decorrente de mandamento judicial, torna-se contraditória a aplicação da alíquota interna em operações em que as próprias notas fiscais avulsas informam ser de natureza interestadual.

Assim, aliado ao fato de que não há comprovação nos autos de que as mercadorias não chegaram ao seu destino final (RJ), a alíquota utilizada pelo Fisco deve ser adequada ao percentual de 12 % (doze por cento), em obediência a ordenamento constitucional, que estipula sua aplicação para operações interestaduais.

A segunda retificação refere-se à majoração da multa isolada aplicada, ao argumento de ser a Impugnante reincidente na prática da infração ora narrada.

Embora o Fisco tenha capitulado corretamente o dispositivo legal em que se amparou (art. 53, § 7.º, da Lei 6763/75), não trouxe aos autos a comprovação de sua acusação.

Desta forma, revela-se imperiosa a exclusão da parcela do crédito tributário relativa à majoração da multa isolada aplicada, sem prejuízo de sua exigência, em PTA distinto, mediante provas que a legitimem.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes os Lançamentos para adequar a alíquota ao percentual de 12 % (doze por cento), excluindo-se, ainda, a majoração, por reincidência, da multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 17/10/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG